



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

INQUÉRITO CIVIL MPC N. 001.2019.066

RELATÓRIO - FASE 9

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em continuidade às investigações, no intuito de buscar documentos e informações úteis à instrução do presente Inquérito Civil, o MPC requisitou vista dos autos originais da Concorrência Pública n. 001/2004, cujo objeto era a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Betim.

Registre-se que não se buscava investigar irregularidades no certame de Betim, mas tão somente analisá-lo para verificar a possível existência de documentos, arquivos e e-mails que corroborassem as provas a respeito do *modus operandi* de determinadas empresas de transporte público em licitações desse segmento.

E a análise do material enviado (**DOC.1**) revela provas robustas, que se somadas às encontradas e registradas nas fases anteriores do presente Inquérito Civil, deixam ainda mais exposto o comportamento das empresas de ônibus nos processos licitatórios, conforme demonstrado nos tópicos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

II - AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO: DA ATUAÇÃO SIMULADA DOS PARTICIPANTES

Ab initio, vale lembrar que é o cartel das empresas de ônibus que define previamente a região de atuação de cada empresário, família ou grupo empresarial do setor.

Visando à concessão da prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Betim, foi deflagrada, em 29.12.2003, a Concorrência Pública n. 001/2004, do tipo técnica e preço, com o objetivo de selecionar a *“melhor proposta para a delegação, mediante concessão, da exploração e prestação do serviço regular de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e miniônibus, no Município de Betim”*.

Assim como aconteceu na Concorrência n. 131/08 realizada pelo Município de Belo Horizonte (DOC.2 e DOC.4 - Fases 2 e 4, respectivamente), na Concorrência n. 001/2007 realizada pelo Estado de Minas Gerais, referente ao transporte metropolitano (DOC.3 - Fase 3), na Concorrência n. 009/2012 de Governador Valadares (DOC.5 - Fase 5), na Concorrência n. 002/12 de Divinópolis (DOC.6 - Fase 6), na Concorrência Pública n. 007-SMA/2019 (DOC.7 - Fase 7) e na Concorrência Pública n. 001/2019 de Contagem (DOC.8 - Fase 8), a Concorrência Pública n. 001/2004 de Betim (DOC.1) também apresenta evidências claras de concorrência fictícia entre as empresas participantes.

Como já afirmado, não há registros de sucesso de *players* de fora do cartel em concorrências desse segmento. O acordo de cavalheiros é seguido à risca por todos os integrantes do cartel e demais empresas do seguimento. Ninguém ousa enfrentar ou ameaçar o cartel das empresas de ônibus. Por isso as licitações são mero simulacro de competição, assim como as concorrências citadas acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Em Betim a divisão territorial prévia do Cartel foi novamente imposta, com respeito absoluto pelas empresas do setor.

Dessa forma, a Concorrência Pública n. 001/2004 de Betim (**DOC.1**) foi realizada apenas para conferir ares de legalidade à contratação da empresa Viação Santa Edwiges Ltda. (CNPJ 18.752.691/0001-45).

A montagem processual pode ser notada desde as aquisições do Edital pelas empresas Viação Santa Edwiges Ltda. (CNPJ 18.752.691/0001-45), Jundiá Transportadora Turística Ltda. (CNPJ 50.958.412/0001-07), Expresso Gardênia Ltda. (CNPJ 49.914.641/0001-40) e Empresa São Gonçalo Ltda. (CNPJ 19.792.977/0001-17), para gerar a falsa percepção que o processo licitatório tinha muitos interessados e a concorrência seria grande.

Embora quatro empresas tenham demonstrado aparente interesse, apenas duas efetivamente participaram do certame, quais sejam, a Viação Santa Edwiges Ltda. (CNPJ 18.752.691/0001-45) e a Expresso Gardênia Ltda. (CNPJ 49.914.641/0001-40).

Porém, numa análise mais detida, percebe-se claramente que não houve concorrência alguma, pois a atuação da empresa Expresso Gardênia Ltda. (CNPJ 49.914.641/0001-40) foi meramente figurativa, servindo apenas para encenar uma suposta competição mediante sua participação simulada.

De fato, no intuito de dar ares de disputa ao certame, a Expresso Gardênia Ltda. indicou, propositalmente, apenas um responsável técnico com registro no CREA e deixou de apresentar documento de habilitação que possuía (conforme demonstrado a seguir), o qual era exigido expressamente no item 13.7, letra “a”, do Edital de Licitação. Justamente por essa omissão a Comissão de Licitação inabilitou a referida empresa:

13. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

13.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

ou por publicação em órgão de imprensa oficial.

...

13.4 A documentação de habilitação a ser apresentada no Envelope 01 compreende:

- a) habilitação jurídica;
- b) regularidade fiscal;
- c) qualificação técnica; e

...

13.7 Relativos à qualificação Técnica:

a) Comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

- Trecho da ata da reunião da Comissão Especial de Licitação para análise e divulgação do resultado da primeira etapa (Habilitação - Documentos contidos no envelope n. 1):

Assim sendo, a comissão ora reunida decide: 1) **HABILITAR a licitante VIACÃO SANTA EDWIGES LTDA**, pelo integral cumprimento das exigências relativas à documentação necessária a habilitação. 2) **INABILITAR a licitante EXPRESSO GARDENIA LTDA uma vez que não houve o atendimento ao item 13.7, letra "a", qual seja, comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.** Ressalta-se que, estando a exigência de registro no órgão profissional competente prevista no inciso I do art. 30 da lei Federal 8.666/93, trata-se de insuperável falha. Restou claro no item 13.7, letra "a" do instrumento convocatório que as licitantes deveriam comprovar seu registro ou inscrição no CREA e não que possui, em seu quadro permanente, engenheiro com registro na citada entidade.

Pode-se afirmar que a não apresentação da comprovação de registro no CREA foi arquitetada pelo Cartel, pois a empresa Expresso Gardênia Ltda. **já estava registrada no CREA desde 25/06/2002 e, portanto, possuía sim o documento exigido no item 13.7, letra "a", do Edital de Licitação,** conforme informação prestada pelo próprio CREA em resposta ao ofício n. 22/2022/PGSSM/MPC (DOC.9). Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Em atendimento aos ofícios supra, informamos o que se segue.

Informamos, que a empresa **Viação Santa Edwiges Ltda., CNPJ 18.752.691/0001-45**, está registrada no CREA/MG desde 26/10/1994, sob o nome o número 018277.

Informamos, também, que a empresa **Expresso Gardênia Ltda., CNPJ 49.914.641/0001-40**, registro nº. 029643, expedido em 25/06/2002, encontra-se ativa, inadimplente desde 2018 e sem responsável técnico desde 10/03/2020.

Destaque-se que a empresa Expresso Gardênia Ltda. deliberadamente não forneceu o necessário comprovante de registro no CREA (**que possuía**) no momento da apresentação da documentação de habilitação. Não bastasse tal conduta omissiva, deixou novamente de apresentá-lo quando interpôs recurso contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou, limitando-se a afirmar que o documento não fora exigido, isto é, que o edital não especificava que a comprovação do registro no CREA deveria ser em nome das empresas licitantes, dando margem à interpretação de que o registro em nome do seu responsável técnico bastaria:

A empresa **Recorrente** apresentou em sua Proposta de Habilitação, relativa à qualificação técnica, o comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA do funcionário Marcos Henriques Viana, de comprovada regularidade.

No referido item do Edital, não é exigido e não estava especificado a Comprovação do Registro para as empresas licitantes, detalhe este que causou a desqualificação da **Recorrente**, que, entretanto, atendeu a todas as informações descritas em sua Proposta de Habilitação.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a **Recorrente** a V.Sas. que recebam, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93 o presente recurso, no seu regular efeito suspensivo e que reconsiderem a decisão recorrida, para classificar a **Recorrente**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Ora, se a empresa Expresso Gardênia Ltda. não estivesse simulando a participação na licitação, certamente teria apresentado o comprovante de registro no CREA em sede recursal. Ou seja, mesmo que a licitante discordasse da interpretação do edital dada pela Comissão de Licitações, não faria sentido ela focar apenas em discussões teóricas, sem, ao mesmo tempo, apresentar documento de que dispunha e, assim, pôr fim aos argumentos contrários à sua habilitação. Tal conduta seria a única verossímil por parte de uma empresa, devidamente registrada no CREA, que desejava sagrar-se vitoriosa no certame. Causa estranheza que uma empresa do porte da Expresso Gardênia Ltda. tenha cometido semelhante “falha”.

Repita-se: empresas desse porte nunca teriam uma atuação “amadora” em processos licitatórios dessa magnitude, tanto pela longa experiência no ramo quanto pelo poderio econômico, que lhes propiciam consultoria de advogados com expertise na matéria, razão pela qual não se pode aceitar tal amadorismo da Expresso Gardênia Ltda.

Não foi amadorismo. Não foi inexperiência. Foi uma participação meramente protocolar, de cortesia, para que o certame apresentasse sinais de concorrência efetiva e não levantasse suspeitas da atuação cartelizada.

Em 03.09.04, a Comissão Especial de Licitação negou provimento ao recurso da empresa Expresso Gardênia Ltda., e o certame prosseguiu apenas com a Viação Santa Edwiges Ltda., que se sagrou vencedora da disputa, em 05.10.04, sem qualquer dificuldade.

Assim, diante de todo esse cenário de participação meramente protocolar da empresa Expresso Gardênia Ltda., percebe-se claramente que as empresas supostamente concorrentes (Viação Santa Edwiges Ltda. e Expresso Gardênia Ltda.) estavam, em conluio, encenando uma competição.

Tal cenário vai ao encontro dos fatos que vêm sendo revelados no âmbito do Inquérito Civil n. 001.2019.066, conduzido por este Ministério Público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Contas, notadamente a existência de um cartel de empresas de transporte coletivo por ônibus, atuante em todo o Estado de Minas Gerais, que predetermina as empresas que irão se sagrar vencedoras em cada certame deflagrado pela Administração Pública.

III - DA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

A partir das provas documentais acima sintetizadas, resta comprovada a **materialidade** do conluio para simular competitividade no processo licitatório da Concorrência Pública n. 001/2004, cujo objeto era a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Betim.

No tocante à exata delimitação da **autoria** desses ilícitos, isto é, à apuração da responsabilidade de cada envolvido nos fatos em análise, são necessárias diligências adicionais, notadamente a oitiva de:

- **Afonso Henrique Fraga de Souza** (Presidente da Transbetim à época), por instaurar o processo administrativo para licitação da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Betim; por homologar o julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação e adjudicar o objeto à empresa Viação Santa Edwiges Ltda.; e por celebrar o contrato com a empresa Viação Santa Edwiges Ltda.
- **Júlio Eduardo Campos de Freitas**, por representar a empresa Viação Santa Edwiges Ltda. na Concorrência Pública n. 001/2004;
- **Maria Rita Lourenço Moreira**, por representar a empresa Expresso Gardênia Ltda. na Concorrência Pública n. 001/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- **Antônio Afonso da Silva** (sócio administrador da Expresso Gardênia Ltda. - CNPJ 49.914.641/0001-40), por ter simulado participação na Concorrência Pública n. 001/2004;
- **João Batista Paschoalin e Joel Maurício Paschoalin** (sócios administradores da Viação Santa Edwiges Ltda.), por terem participado e vencido um certame com concorrência simulada;
- **Geraldo Wagner Gonçalves** (Presidente da Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria n. 007/04, de 1º de junho de 2004), **Flávio Peçanha Couto** (membro da Comissão Especial de Licitação), **Alexia Vieira dos Santos** (membro da Comissão Especial de Licitação), **Omar Alves do Amaral Filho** (membro da Comissão Especial de Licitação) e **Anassílvia de Souza** (membro da Comissão Especial de Licitação), por terem conduzido o certame;

IV - DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PRÓPRIO

Diante da existência dos elementos acima citados, depreende-se ter ocorrido fraude no processo licitatório do transporte coletivo de Betim - Concorrência Pública n. 001/2004, com o mesmo *modus operandi* das fraudes perpetradas no âmbito das Concorrências Públicas n. 131/2008 (concessão do transporte público por ônibus de Belo Horizonte), n. 009/2012 (concessão do transporte público por ônibus de Governador Valadares), n. 002/2012 (concessão do transporte público por ônibus de Divinópolis), n. 007-SMA/2019 (concessão do transporte coletivo de Poços de Caldas) e n. 001/2019 (concessão do transporte público por ônibus de Contagem).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Já a semelhança entre tais processos licitatórios, notadamente quanto à atuação meramente figurativa das empresas interessadas, aliada à repetição de partes envolvidas, leva à conclusão de estarmos diante de um cartel atuante nos serviços de transporte coletivo por ônibus do Município de Belo Horizonte e de outras cidades do Estado de Minas Gerais.

Assim, à vista do exposto, determino a instauração de Inquérito Civil próprio, com o traslado dos documentos necessários ao novo procedimento e manutenção de cópia nestes autos.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas